

MENSAGEM N° 008/2019

de 04 de junho de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Madalena/CE
NESTA.

Exmo. Sr. Presidente,
Exma. Sra. Vereadora,
Exmos. Srs. Vereadores;

RECEBI
25.06.19 12:29
CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA


Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos demais membros desse dileto Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui o Banco de Horas no âmbito da administração pública do Município de Madalena, originário de atividade específica de natureza compensatória, destinada ao servidor público municipal que, mediante convocação de seu superior, realizar atividades extraordinárias de interesse público em caráter excepcional.

A concepção do projeto é fruto da Recomendação n° 001/2019 originária da Promotoria de Justiça da Comarca de Madalena e possui como objetivo maior compor o conjunto de estratégias para redução das despesas de pessoal, encampadas por nossa gestão, objetivando o atendimento às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante mencionar que as horas-folga serão concedidas somente mediante solicitação prévia pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, para registro e controle, visando evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos nas secretarias e departamentos. Toda essa sistemática será objeto de controle por parte da administração central do município.

Por fim vale frisar, que contamos com o alto discernimento e irrestrito apoio dos Ilustres Edis na aprovação do presente projeto por essa Augusta Casa de Leis, por ser de relevante interesse público e, especialmente, de interesse social face seu alcance.

Cordialmente,



MARIA SONIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena

PROJETO DE LEI Nº 013/2019

de 04 de junho 2019.

EMENTA: INSTITUI O BANCO DE HORAS AOS SERVIDORES QUE REALIZEM ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE INTERESSE PÚBLICO E CARÁTER EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MADALENA, NA FORMA QUE ABAIXO INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal, Art. 66, inciso III, sanciona e promulga a seguinte Lei devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Madalena - Ceará.

Art. 1º. Fica instituído o Banco de Horas no âmbito da administração pública do Município de Madalena, originário de atividade específica de natureza compensatória, destinada ao servidor público municipal que, mediante convocação de seu superior, realizar atividades extraordinárias de interesse público em caráter excepcional.

Parágrafo Único - Não abrangendo a aplicação aos servidores do magistério e suas lotações com cargas horárias definidas.

Art. 2º. Os servidores convocados farão jus à compensação das horas trabalhadas excedentes ao horário normal ou trabalhadas aos sábados, domingos ou feriados, que serão computadas como horas crédito para posterior compensação como horas-folga.

§ 1º. Horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo definida no edital do concurso ou no contrato temporário.

§ 2º. Horas trabalhadas nos finais de semana e feriados, desde que não façam parte de escala de revezamento, serão compensadas em dobro.

§ 3º. O acúmulo horas-extras a compensar não poderão exceder o limite de 20 (vinte) horas mensais.

Art. 3º. A compensação do banco de horas prevista nesta lei deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes, sendo vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Souy

Art. 4º. As horas folga serão concedidas mediante solicitação prévia pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, para registro e controle, visando evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos nas secretarias e departamentos.

Art. 5º. Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas da secretaria de origem, deverão ser compensadas antes da efetivação da transferência.

Art. 6º. Na hipótese de impossibilidade de compensação no período estabelecido na presente lei em virtude de férias, afastamentos e demais concessões previstas na legislação municipal, o saldo deverá ser compensado obrigatoriamente até o final do mês seguinte ao do retorno do servidor.

Art. 7º. É vedado ao servidor realizar horas excedentes sem convocação de seu chefe imediato, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Art. 8º. Em todos os locais de trabalho, onde exista ou não sistema eletrônico de registro e controle de frequência, somente serão computadas como horas crédito com direito à compensação, aquelas previamente solicitadas, autorizadas e registradas no sistema eletrônico de registro e controle de frequência ou registro manual, devidamente atestados pela chefia imediata.

Parágrafo Único - A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida convocação e autorização do chefe imediato, não será computada para fins de banco de horas.

Art. 9º. A presente lei e a concessão de horas-extras poderão ser regulamentadas, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo de Madalena.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 04 de junho de 2019.



MARIA SONIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena